



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2017, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Rafael Mesquita Calabro, escrevente técnico judiciário.

### DECISÃO

Processo: **1084171-68.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**  
 Requerente: **José Inácio Cortellazzi Franco**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda e outros**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

*Prima facie*, à míngua de hipótese autorizante<sup>1</sup>, indefiro a tramitação em segredo de justiça.

De outra banda, ante os fatos narrados pelo autor e os documentos por ele trazidos (fls. 47/75), também INDEFIRO a tutela de urgência.

Com efeito, tendo em vista que as rés – ao que parece – se limitam a reproduzir notícias veiculadas por terceiros (fls. 69/75), bem como a veracidade incontroversa das informações difundidas (fls. 02/04), ainda que atualmente incompletas em virtude do transcurso do tempo, pena de se incorrer em prévia censura, exsurge razoável e prudente o aguardo do contraditório para melhor cognição da *quaestio*.

Em hipóteses análogas, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Agravo de Instrumento – Ação Inibitória – Alegação de que os resultados das pesquisas feitas por meio de ferramenta de buscas no site do réu prejudica a imagem do demandante, até e porque ele já cumpriu pena pelas sentenças condenatórias – Pretendida antecipação de tutela visando à imediata exclusão dos resultados das referidas pesquisas – Impossibilidade de atendimento, sob pena de se incorrer em ato de censura, vedada pela Constituição da República – Ilicitude da conduta dos réus não constatada, de plano, mesmo porque não há imputação de inverdade no quanto divulgado – Necessidade de instauração do contraditório, a fim de se melhor esclarecer os fatos – Ausência dos*

<sup>1</sup> CPC, arts. 11 c.c. 189.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*requisitos necessários à concessão pretendida – Agravo desprovido.*<sup>2</sup>

*OBRIGAÇÃO DE FAZER – Insurgência do autor contra resultados de buscas em provedores de pesquisa da internet que vinculam seu nome a crimes cometidos pela "Máfia dos Fiscais" – Referências trazidas pelas ferramentas de buscas que se limitaram a reproduzir notícias veiculadas por terceiros – Não comprovada a falsidade das notícias – Direito individual ao esquecimento que não se sobrepõe ao direito coletivo de acesso às informações de caráter eminentemente público – Indevida a retirada da Internet – Improcedência da ação – Sentença confirmada – RECURSO NÃO PROVIDO.*<sup>3</sup>

No mais, à luz da verticalidade fundamentadora que impõe – com tónus de cláusula pétreia – a razoável duração do processo<sup>4</sup> e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais para adequá-los às *necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito*<sup>5</sup>, **por ora**, não vislumbro causa bastante e suficiente a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação.<sup>6</sup>

Observe-se, a propósito, forte na experiência frustrante do passado, que há muito se cristalizou a diretriz de que *não importa nulidade do processo a não realização de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.*<sup>7</sup>

Posto isto, **por carta**, cite-se o polo passivo para os termos da ação e com as advertências legais, especialmente do **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para apresentar resposta<sup>8</sup>, contados na forma dos arts. 231 c.c. 335, III, do Código de Processo Civil, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.<sup>9</sup>

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

<sup>2</sup> TJSP, AI 2141948-03.2017.8.26.0000, rel. A.C.Mathias Coltro, j. 16.08.2017.

<sup>3</sup> TJSP, AC 1013430-56.2015.8.26.0008, rel. Elcio Trujillo, j. 29.11.2016.

<sup>4</sup> CF, art. 5º, LXXVIII, c.c. CPC, art. 139, II.

<sup>5</sup> CPC, art. 139, VI, c.c. seu par. ún.

<sup>6</sup> CPC, art. 334.

<sup>7</sup> STJ, REsp. 148.117/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 08.03.2005. Em igual sentido e da mesma Corte: REsp. 769.119/RR, rel. Min. Teori Zavascki, j. 13.09.2005.

<sup>8</sup> CPC, arts. 219 c.c. 335.

<sup>9</sup> CPC, art. 344.